

ALGUMAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS ATUAIS EM BUSCA DA ORDEM JURÍDICA JUSTA

*Dione Martins Muniz**
*Monica de Oliveira Bezerra***

RESUMO

Trata algumas das mudanças ocorridas na estrutura do Poder Judiciário, promovidas pela promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. Aborda, essencialmente, as modificações estruturais que afetaram a composição dos tribunais estaduais, como a Extinção dos Tribunais de Alçada Cível e Criminal, a criação do Setor de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição e a criação do Conselho Nacional de Justiça como novo órgão do Poder Judiciário.

Inicialmente, é feita uma análise da prestação jurisdicional do Poder Judiciário vigente no país; em seguida, um breve relato sobre a Proposta da Emenda à Constituição n. 96-2 de 1992, que deu origem à citada Emenda Constitucional 45, bem como algumas das modificações introduzidas na estrutura judiciária nacional; e, por último, são pontuadas as principais críticas às alterações que afetam a atuação dos órgãos jurisdicionais.

São tratados ainda, em breve relato, a fundamentação constitucional da criação do Conselho Nacional de Justiça,

* Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Assistente Jurídica do Tribunal de Justiça de São Paulo. Professora do Curso de Direito Processual Civil da Universidade Metodista de SP

** Aluna do VI Semestre Noturno do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo.

REVISTA DA FACULDADE
DE DIREITO

e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3367-1 – DF proposta pela Associação Magistrados Brasileiros (AMB) e suas alegações sobre a competência e composição do citado Conselho, envolvida, para tanto, discussão sobre eventual violação aos princípios federativos. Ao final, conclui de maneira circunstanciada, realizando uma análise crítica das principais alterações tratadas.

Palavras-chave:

ABSTRACT

It deals with some the occurred changes in the structure of the Judiciary Power, promoted for the promulgation of the Constitutional Emendation n. 45, 8 of December of 2004. It approaches, essentially, the structural modifications that had affected the composition of the state courts, as the Extinguishing of the Courts of Civil and Criminal Court of appeals, the creation of the Sector of Conciliation in As Degree of Jurisdiction and the creation of the National Advice of Justice as new agency of the Judiciary Power.

Initially, an analysis of the judgement of the effective Judiciary Power in the country is made; after that, a brief story on the Proposal of the Emendation Constitution n. 96-2 of 1992 that it gave origin to cited Constitutional Emendation 45, as well as some of the modifications introduced in the national judiciary structure; e, finally, is pointed main the critical ones to the alterations that affect to the performance of the judicial bodies.

They are treated still, in brief story, the constitutional recital of the creation of the National Advice of Justice, and the Direct Action of Unconstitutionality n. 3367-1 - DF proposal for Associação Brazilian Magistrados (AMB) and its allegations on the ability and composition of the cited Advice, involved, for in such a way, quarrel on eventual breaking to the federative principles. To the end, it concludes in detailed way, carrying through a critical analysis them main treated alterations.

Keywords:

INTRODUÇÃO

Há tempos, os operadores do direito clamam por soluções concretas no âmbito da prestação jurisdicional, a qual tem se mostrado insuficiente diante de um sistema de gestão lento e ultrapassado, porque ainda fundado em procedimentos burocráticos desnecessários, tanto no âmbito federal, quanto estadual.

O objetivo deste estudo é apontar alguns atos que, ao longo dos últimos anos, têm buscado atenuar a imagem de descrença da justiça. Um desses atos, a instituição do Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição no TJSP, vem justamente na direção de uma prestação jurisdicional mais célere, sem olvidar a necessária observância com relação à efetividade da tutela judicial.

Por outro lado, também a Reforma do Poder Judiciário, introduzida em nossa legislação por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 8 de dezembro de 2004, trouxe consigo uma série de instrumentos que visam dinamizar o acesso à justiça. Importantes alterações foram introduzidas na estrutura do Poder Judiciário, almejando a desburocratização dos procedimentos e o atendimento eficiente ao cidadão, e ainda, o combate a episódios de corrupção na Magistratura e entre seus componentes.

A complexidade das disposições provenientes da Reforma Constitucional do Poder Judiciário – Emenda Constitucional n. 45 de 8 de dezembro de 2004 – torna indispensável que nós, operadores do direito, busquemos a atualização, bem como uma melhor adaptação quanto a tais alterações que, conquanto situadas no texto da Constituição Federal, produzem reflexos importantes sobre o Processo Civil.

Ressalta-se, desde já, três importantes alterações que, sem dúvida, alteraram, substancialmente, o nosso cenário jurisdicional. O primeiro deles foi a extinção dos Tribunais de Alçada (art. 4º da EC 45/2004), em segundo lugar a instituição, no Estado de São Paulo, do Setor de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição (Provimento 843/2004) e tam-

bém, senão a mais polêmica das inovações, a criação do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, red. EC 45/2004).

O objetivo deste artigo envolve a descrição desses fenômenos atuais e alguns dos aspectos que entendemos relevantes na seara da prestação jurisdicional com qualidade e eficiência.

O INÍCIO DAS DISCUSSÕES SOBRE A EC 45/2004

Os fundamentos que deram início à discussão sobre a necessidade de reforma do Judiciário podem ser encontrados na proposta de emenda à Constituição n. 96-2 de 1992, de autoria do Deputado Hélio Bicudo e relatoria da Deputada Zulaiê Cobra, onde se destaca, por exemplo, a preocupação dos parlamentares Jairo Carneiro e Aloysio Nunes Ferreira com as hipóteses de denúncia de corrupção praticada pelos magistrados.

No relatório oferecido pelo Dep. José Genoíno – apensa à referida PEC 96-A – por sua vez, há a previsão da instituição de um “sistema de controle do Poder Judiciário, sendo admitido com emenda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação”.

Após minucioso estudo da matéria em questão, o ilustre relator-parcial do Controle de Fiscalização do Poder Judiciário, deputado Marcelo Deda, concluiu pela “viabilidade de um órgão de fiscalização externa da magistratura com a participação da sociedade civil”, para isso, foi proposta a criação de um Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário, composto por “um Conselho Nacional e por Conselhos Estaduais de Justiça, instituídos em cada um dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal”.

Tais propostas pretendiam a criação de órgãos para o planejamento, supervisão e controle da atividade administrativa do Poder Judiciário, alterando a competência dos Tribunais Superiores e aumentando o número de seus membros, em busca de uma disciplina quanto aos precatórios judiciais, e conseqüente reorganização do trabalho do judiciário.

ALGUMAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS ATUAIS EM BUSCA DA ORDEM
DIONE MARTINS MUNIZ, MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA

Enfim, 12 anos após a elaboração da PEC n. 96-A/92, a regulamentação da matéria, exposta nos parágrafos anteriores, foi concretizada por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 8 de dezembro de 2004, a qual trouxe substanciais modificações na Carta Magna, com um objetivo principal que indica no sentido de uma real aplicabilidade do direito fundamental de acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, Constituição Federal).

A EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

A redação original do art. 93, III, da Constituição Federal, previa a possibilidade de existência dos Tribunais de Alçada e assim, foram criados, no Brasil, cinco Tribunais de Alçada Cível: um Tribunal de Alçada no Estado do Paraná e um no Estado de Minas Gerais, dois Tribunais de Alçada Cível e um Tribunal de Alçada Criminal no Estado de São Paulo, sendo que os Tribunais do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro já haviam sido suprimidos antes da Reforma.

A extinção dos Tribunais de Alçada constou expressamente da redação do art. 4º, *caput*, da EC 45/04, determinando que seus membros passam a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitada a antigüidade (art. 1º da Resolução 194/2004 do TJ/SP).

A título ilustrativo, cumpre mencionar que, após a referida unificação dos Tribunais, o número de membros do Tribunal de Justiça de São Paulo passou para 360 desembargadores.

A principal razão apresentada para a extinção dos Tribunais de Alçada funda-se na economia de verbas¹, decorrente da unificação desses órgãos. Contudo, no Estado de São Paulo, conforme se noticia, após a Reforma, cada Desem-

1. As emendas n. 2/95, 11, 27 e 44 sugerem a extinção dos Tribunais de Alçada com base na seguinte argumentação: “Sua extinção nos Estados do Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul resultou em economia de recursos e agilização da prestação jurisdicional, o que nos conduz a sugerir também a extinção dessas Cortes, em prol do rápido e eficiente atendimento das demandas judiciais”.

bargador receberá, de uma só vez, mais de 1.500 processos que, por razão de espaço físico, ficarão distantes dos relatores, e só se lhes serão enviados na medida em que forem solicitados, tendo em vista a preferência que a Lei dá aos idosos (Lei 10.731/03) e ainda aos agravos.

O art. 2 da Resolução 194/2004² do TJ/SP ainda prevê, com questões pendentes de regulamentação, a integração dos membros dos tribunais extintos e a fixação de sua competência e ainda a divisão judiciária.

De acordo com o artigo supra mencionado, a distribuição de competência das Seções do Tribunal de Justiça passou a ser provisoriamente: I – Seção Criminal subdividida em 14 Câmaras, com a competência anual, acrescida daquela reservada ao extinto Tribunal de Alçada Criminal, II – Seção de Direito Público, subdivididas em 17 Câmaras, distribuídas da seguinte forma: a) 1^a a 13^a Câmaras com competência preferencial da atual Seção de Direito Público do TJ; b) 14^a e 15^a Câmaras, com competência preferencial para as ações e execuções, relativas à dívida ativa das Fazendas Municipais; c) 16^a e 17^a Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a acidente de trabalho fundada no direito especial.

Ainda nesse mesmo artigo, no inciso III, temos a competência da Seção de Direito Privado subdividida em 36 Câmaras, respectivamente distribuídas, como segue: a) 1^a a 10^a, com competência da atual Seção de Direito Privado do TJ; b) 11^a a 24^a Câmaras, com a competência preferencial do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil, não abrangida no inciso anterior e na alínea seguinte; c) 25^a a 36^a Câmaras, com competência do Extinto Tribunal de Alçada Cível, não abrangida no inciso anterior, acrescida das ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio que tenha por objeto coisas

2. Art. 3º da Resolução 194/2004 do TJ/SP “Após a realização de concurso de remoção interna dos atuais desembargadores, os juizes dos Tribunais extintos escolherão as Câmaras que passarão a integrar, de acordo com sua antiguidade, nesses Tribunais.”

móveis corpóreas e semoventes, ações relativas à locação ou prestação de serviços, obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviço.

No que se refere à competência da Seção Criminal, o mesmo artigo ainda prevê a constituição de sete Grupos, cada qual integrado por duas Câmaras, em ordem sucessiva. A Seção de Direito Público é constituída por oito Grupos, cada um integrado por duas Câmaras, em ordem sucessiva, salvo o primeiro que será constituído pelas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras. E, finalmente, a Seção de Direito Privado constituída por 18 Grupos, cada qual integrado por duas Câmaras, em ordem sucessiva.

Com relação aos processos que já se encontram em poder dos magistrados pertencentes aos tribunais extintos, há previsão no sentido de permanência em seu poder, caso seja alterada a competência do juiz³, após a escolha da Câmara que passarão a integrar.

SETOR DE CONCILIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

A conciliação é uma das formas de composição dos litígios, desenvolvida juntamente com os fundamentos do processo, porém, pouco utilizada, tendo em vista a ênfase que os operadores do direito dão ao processo, na questão da jurisdição, que soluciona os litígios de forma imperativa.

De acordo com a doutrinadora Maria Helena Diniz, “conciliação é o método de composição em que um especialista em conflitos faz as sugestões para sua solução entre as partes, não é adversarial e pode ser interrompida a qualquer tempo”⁴.

A primeira previsão legal sobre conciliação ocorreu no art. 160 da Constituição de 1824, que tratava da conciliação

3. MARIA HELENA DINIZ, Dicionário Jurídico. v.1. São Paulo: Saraiva, 1998. p-731.

4. Fonte: DEPRO Tribunal de Justiça de SP, disponível em:<http://www.portal.tj.sp.gov.br/>. Acesso em: 15 fev. 2006.

prévia e conciliação no curso do procedimento por magistrados indicados pela parte. Posteriormente, a legislação processual civil foi sendo aprimorada, e a conciliação recebe sua primeira previsão legal no Código Processual, nos arts. 447 a 449 do Código de Processo Civil de 1973.

A tentativa de conciliação encontra-se presente no procedimento de várias leis especiais, tais como o art. 9º da Lei n. 5478 de 25.07.1968 – Lei de Alimentos, art. 3º §§ 2º e 3º da Lei 6515 de 26.12.1977 – Lei do Divórcio, art. 22 e 23 da Lei 7244 de 07.11.1984 – Juizado de Pequenas Causas, Lei 9099 de 26.09.1995, que revogou a Lei n. 7244/84, instituindo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, art. 7 § 2º e art. 2 1§ 4ª da Lei 9307 de 23.09.1996 – Lei de Arbitragem e art. 9 e 10, parágrafo único da Lei 10259 de 12.07.2001 que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Por meio do Provimento n. 783/2002, publicado em 14.8.2002, o Conselho Superior da Magistratura Paulista instituiu, no Tribunal de Justiça de São Paulo, em caráter experimental, o “Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição”.

Para a implantação do Plano Piloto, o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo nomeou como “conciliadores honorários”, sem remuneração, juizes e desembargadores aposentados, promotores e procuradores de justiça aposentados, procuradores de Estado, professores universitários e advogados com larga experiência, reconhecida capacidade e ilibada reputação.

Para avaliar o trabalho dos conciliadores, foi nomeada uma comissão formada por três desembargadores, que têm a função de acompanhar, monitorar e avaliar os resultados alcançados. O Plano Piloto observa a seguinte seqüência de atos: ao receber os autos, o conciliador marca dia e hora para realização da sessão de conciliação e o Tribunal providencia a convocação das partes e de seus patronos, obtida a conciliação, lavra-se termo de transação assinado pelas partes,

pelos Advogados e pelo Conciliador, e homologado pelo Presidente do Tribunal. Caso frustrada a tentativa de conciliação, os autos retornam à posição anterior de distribuição no Tribunal.

Os bons resultados atingidos pelo Plano Piloto e o número de recursos pendentes no Tribunal de Justiça, com prazo estimado em mais de três anos de espera pelo julgamento, motivaram o Conselho Superior da Magistratura a editar o Provimento n. 843/2004, instituindo, de forma definitiva, o Setor de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça, com estrutura e atribuições descritas na Portaria n. 7177/2004 da Presidência do Tribunal de Justiça.

No ano de 2005, o índice de acordos formalizados em decorrência das audiências realizadas foi de aproximadamente 36%, segundo dados disponibilizados no site do Tribunal de Justiça de São Paulo⁵.

O conciliador, as partes e seus advogados ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, devendo guardar sigilo a respeito do que foi dito, exibido ou debatido na sessão.

Portanto, o objetivo do Setor de Conciliação é criar e proporcionar para as partes uma tutela jurisdicional mais efetiva, que reflète a postura de um Poder Judiciário preocupado com a harmonia social. A conciliação é o resultado da evolução do processo como instrumento do Direito. Nesse sentido, ressalta-se a importância dos profissionais de direito contribuírem para a adoção e a observância das medidas conciliatórias.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Como já ressaltado linhas atrás, a implementação da Reforma do Poder Judiciário se deu por meio da aprovação da Emenda Constitucional n. 45 em 2004, resultando alterações

5. Art. 127, *caput*, CF “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

no texto constitucional, no intuito de renovar e reafirmar a importância do exercício da função jurisdicional.

Tais alterações podem ser contempladas no artigo 93, que trata dos princípios norteadores do Estatuto dos Magistrados e ainda na introdução do art. 103-B da Constituição Federal de 1988, que se reporta à criação do Conselho Nacional de Justiça como órgão interno do poder judiciário, com sede no Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Justiça é composto por 15 membros, os quais, nove magistrados são oriundos das diversas instâncias e órgãos, dois são membros do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos, estes, denominados Conselheiros, serão nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal. A função será exercida por um mandato de dois anos, admitindo uma recondução para o mesmo cargo.

Os nove magistrados nomeados deverão observar a composição de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo Tribunal, um Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo Tribunal, um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo TST, um Desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal, um Juiz Estadual indicado pelo STF, um Juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Supremo Tribunal de Justiça, um Juiz Federal, indicado pelo Supremo Tribunal de Justiça, um Juiz do Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho, um Juiz do Trabalho, também indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho, tendo sido esquecida a Justiça Militar.

O propósito da inserção de juízes provenientes de diversos setores do Poder Judiciário é assegurar informações sobre a particularidade de cada ramificação do direito, possibilitando a troca de experiências entre os magistrados. Tendo como resultado a garantia da eficácia dos serviços disponibilizados,

haja vista que estes poderão contribuir com a vivência adquirida e peculiaridades exclusivas de sua comarca, seção judiciária e tribunal.

Dentre os membros do Ministério Público que integrarão o Conselho observar-se-á que sejam um membro do Ministério Público da União e o outro membro do Ministério Público Estadual, ambos indicados pelo Procurador-Geral da República, cuja participação é essencial, conforme previsão legal do art. 127 da Constituição Federal⁶.

O Conselho receberá, ainda, dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista que a presença do advogado apresenta-se como indispensável à administração da justiça (art. 133⁷ da Constituição).

Há que se observar, ainda, a inclusão de dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada indicado um pela Câmara dos Deputados e o outro pelo Senado Federal, ato fundamentado no parágrafo único do art. 1º da Lei Magna, segundo o qual todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos.

Na hipótese de os órgãos responsáveis pela indicação de seus respectivos membros (Tribunais Superiores, a OAB, o Ministério Público, a Câmara dos Deputados ou o Senado) não procederem à indicação de seus representantes, a escolha será feita pelo Supremo Tribunal Federal.

Caberá ao Ministro do Supremo Tribunal Federal presidir os trabalhos com voto apenas nas hipóteses de empate. O Ministro-Corregedor, função executada pelo Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, está excluído das votações, cabendo apenas o exercício da função de correição (art. 103-B, §5º, III, CF).

6. Art. 133, CF. "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável pelos seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

7. DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 48.

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão de controle interno, de função restrita à fiscalização da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, e ainda, a correição a respeito do cumprimento dos deveres dos membros que compõem o Poder Judiciário.

FUNDAMENTOS PARA A CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Esta não foi a primeira tentativa de subordinação do Poder Judiciário a um controle externo. A Constituição Federal de 1967 em 13.04.1977, por intermédio da EC n.7 previu a criação do Conselho Nacional da Magistratura, com redação dada nos artigos 112 e 120 da CF/1967. Tal órgão, composto por sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, foi extinto na Constituição de 1988.

Diante de tal supressão, flagrante notar a maior autonomia, conferida aos Tribunais, no julgamento disciplinar de seus magistrados. Esta suposta liberdade conferida aos Membros dos Tribunais de segunda instância provocou uma crise na imagem do poder judiciário, resultando em inúmeras propostas de criação do “controle externo do Judiciário”.

Dalmo Dallari destaca em sua obra:

(...) a hierarquia, inerente à organização administrativa, não pode ser confundida com a existência de juizes de categoria superior e inferior, não sendo democrático tratar de modo autoritário os considerados inferiores e negar-lhes qualquer possibilidade de contribuir para o aperfeiçoamento e a melhor orientação da organização judiciária⁸.

Nesse sentido, também José de Albuquerque Rocha:

Com efeito, a estrutura interna do Judiciário, como vimos, compõe-se de órgãos inferiores (juizes) e superiores (tribunais).

8. ROCHA, José Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995. p.45.

ALGUMAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS ATUAIS EM BUSCA DA ORDEM

DIONE MARTINS MUNIZ, MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA

Aos últimos cabe a tarefa de governar o aparelho (função de administração) e, ao mesmo tempo revisar as decisões jurisdicionais dos órgãos inferiores (função jurisdicional).

Na qualidade de órgãos do governo, os tribunais detêm a competência para decidir sobre todos os aspectos da vida estatutária dos magistrados enquanto servidores públicos. Por sua vez, na qualidade de órgãos jurisdicionados superiores, têm poder para rever as decisões dos inferiores, podendo confirmá-las ou reformá-las.

(...)

Efeito óbvio do modelo burocrático é a completa autonomia dos centros detentores do poder na organização, que definem, soberanamente, ou seja, sem a participação dos demais segmentos, as regras que presidem as relações no interior do grupo, principalmente as regras sobre o acesso aos órgãos do vértice da pirâmide, circunstância que os torna independentes de qualquer controle ou interferência daqueles sobre os quais exercem o poder, circunstância que caracteriza, justamente, o poder burocrático.

Como não podia deixar de ser, este aspecto está presente também na forma de estruturação do Judiciário, onde os modos de designação e eleição para os tribunais são decididos por seus próprios membros, ou seja, sem a participação direta ou indireta dos outros segmentos.

Obviamente, isto transforma os órgãos dirigentes do Judiciário em uma autocracia, no sentido de que são independentes da coletividade dos administrados, sobre os quais exercem um poder praticamente absoluto”-(grifos nossos)⁹.

Um dos objetivos da criação do Conselho Nacional de Justiça portanto, mostrou-se claro no sentido de propiciar a participação de juízes de Primeira Instância no debate, planejamento e gestão do Poder Judiciário. O art. 103-B, § 4º, II, vem suprir, com louvor, a lacuna que envolvia a autonomia do Poder Judiciário, possibilitando o controle da legalidade dos atos administrativos dos Tribunais, preservando a compe-

9. DALLARI, Dalmo de Abreu. Ob. cit. p. 56.

tência do Tribunal de Contas da União, delineada respectivamente nos arts. 74 e 71 da Constituição Federal.

O Conselho poderá, de ofício ou mediante provocação, desconstituir ou rever atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Poder Judiciário, por meio da criação das Ouvidorias de Justiça da União. As ouvidorias tornam-se representantes diretas do Conselho, ao qual o interessado devidamente identificado, poderá se dirigir diretamente a qualquer uma das unidades distribuídas no território nacional, onde será repassada a denúncia para a sede em Brasília.

As ouvidorias poderão receber reclamações de todos os juízos e tribunais que compõem a organização judiciária brasileira, sejam estaduais ou federais. O objetivo é facilitar ao jurisdicionado a formulação de reclamações, bem como propiciar que o controle externo seja exercido de maneira mais efetiva.

Anteriormente, a reclamação era apresentada mediante petição com firma reconhecida, salvo se assinada pelo Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça do Estado ou Presidente do Conselho Federal ou Seccional da OAB (art. 52, §1º da Lei Orgânica da Magistratura).

De acordo com os termos do art. 103-B, § 4º da Constituição Federal, a pretensão do Conselho Nacional de Justiça funda-se no desempenho de um papel subsidiário e complementar aos Tribunais, atuando apenas em ocasiões em que constatada a ineficácia dos mecanismos ordinários de administração e disciplina, estendendo seu controle aos serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

Até dezembro de 2004, as Justiças Estaduais não se comunicavam entre si, nem com a Justiça Federal. Não existia nenhum órgão que padronizasse o sistema de transmissão de dados, condutas e ainda a possibilidade de prestação de Justiça por critérios uniformes, atos já realizados como a resolução n. 4/05, que instituiu o sistema de Estatística do

ALGUMAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS ATUAIS EM BUSCA DA ORDEM
DIONE MARTINS MUNIZ, MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA

Poder Judiciário, a fim de padronizar a sistematização de dados em todo o território nacional.

As falhas de organização devem ser apontadas, segundo entendimento de Dalmo de Abreu Dallari:

Deve-se procurar conhecer a realidade da magistratura e, quando for o caso, reconhecer honesta e serenamente suas eventuais falhas de organização e funcionamento. Para o conhecimento dessa realidade é muito importante a contribuição dos próprios juizes, pois embora não sejam eles os únicos a perceber e sentir as deficiências, existem particularidades que se referem especificamente aos encargos, às necessidades e às responsabilidades dos juizes e que eles conhecem melhor do que ninguém ou, eventualmente, podem ser os únicos a conhecer ¹⁰.

Forçoso reconhecer a necessidade de implementação da publicidade aos atos jurisdicionais – ainda mais diante da nova redação conferida ao art. 93, IX da CF que, contrariando a norma do CPC (art. 155, parágrafo único), prevê um maior acesso à consulta de autos.

José Afonso da Silva, mestre constitucionalista, assevera que o Estado Democrático de Direito absorve os componentes do Estado de Direito e o Estado Democrático acrescentando a participação popular em todos os elementos constitutivos do Estado como essência desta qualificação:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo, pluralista, porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim o

10. DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito Constitucional Positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 123-124.

diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade, há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício¹¹.

A ADIN N. 3367-1 – DF: A FEDERAÇÃO E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A criação pelo constituinte derivado de um novo instrumento de exercício do autogoverno e controle do aparelho judiciário – o Conselho Nacional de Justiça – foi recebida no início de suas atividades – como decorrência natural do regime democrático – por controvérsias no tocante às suas competências. No plano político, a discussão da matéria foi superada, pela deliberação majoritária qualificada pelo Congresso Nacional, atuando como poder constituinte derivado aprovou a EC n. 45/2004.

Contra a possibilidade de juízes estaduais responderem perante o Conselho Nacional de Justiça, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) propôs à apreciação do Supremo Tribunal Federal – única instância judicial encarregada de interpretar os limites do artigo 103, B, da Constituição – a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3367-1 – DF em 13.4.2005. Passamos a analisar alguns destes pontos atualmente em debate, visando contribuir para a reflexão da comunidade jurídica.

O Ministro relator César Peluso, decidiu por sete votos a quatro, a improcedência da ADIN n. 3367-1 – DF, manifestando entendimento no sentido da não violação ou quebra dos princípios federativos e da independência de juizes estaduais. Segundo o relator, o Conselho não apresenta risco de interferir no desempenho de função típica do Poder Ju-

11. MARTINS, Ives Gandra da Silva. *A falácia do controle externo*. Folha de S.Paulo, São Paulo, 20 fev.2004, p. A3.

diciário, pois que, “não se pode confundir autonomia do Judiciário com seu isolamento social” e ainda descabida a discussão sobre inconstitucionalidade, uma vez que a Emenda n. 45 não violou qualquer cláusula pétrea.

Entretanto, é de bom alvitre ponderarmos que a separação dos poderes tem previsão constitucional expressa em nossa Carta Magna (art. 2º).

Lembra o jurista e constitucionalista Ives Gandra da Silva Martins, que “o constituinte nacional colocou, como cláusula pétrea, a separação dos poderes, estando o art. 60, § 4º, inciso 3º, da Lei Suprema assim redigido: ‘não será objeto de deliberação a proposta de emenda que tende a abolir: (...) a separação dos Poderes’”¹².

No que se refere à composição do Conselho, e a participação de não-magistrados, o Exmo. Ministro Relator da Adin supra colacionada ainda rebateu que

pode ser que tal presença seja capaz de erradicar um dos mais evidentes males de organismos de controle, em qualquer país do mundo: o corporativismo essa moléstia que obscurece os procedimentos investigativos, debilita as medidas sancionatórias do poder.

A sugestão do STF, entregue ao relator da então proposta de emenda constitucional, no particular, era a seguinte:

Art. (...) O Conselho Nacional de Administração da Justiça compõe-se de sete membros, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo Tribunal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo Tribunal;

12. PIMENTEL, Marcelo. *Revista Jurídica Consulex*. 173/30, ano VIII, 31.03.2004.

REVISTA DA FACULDADE
DE DIREITO

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e um do Superior Tribunal Militar, indicados por seus Tribunais;
IV – dois Desembargadores de Superior Tribunal de Justiça e um juiz de Tribunal Regional Federal, indicados pelo Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao controle da gestão administrativa do Judiciário disposto no art. 103, B, inciso II, compete ao CNJ:

II - zelar pela observância do artigo 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Deve ser observado igualmente, o artigo 58 da Lei n. 9.784/99, que afirma não haver qualquer incompatibilidade entre essa competência do Conselho e o controle jurisdicional.

Controles administrativos, inclusive por intermédio de colegiados assemelhados a Tribunais, são comuns no nosso Direito, a exemplo dos Conselhos de Contribuintes ou das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Recentemente, o planejamento administrativo já refletiu a alteração oriunda da Emenda Constitucional 45/2004, no que se refere às atribuições administrativas do Conselho Nacional de Justiça.

A Lei n. 11.178/2005, ao veicular as diretrizes orçamentárias para o ano de 2006, determinou que os projetos de lei relativos ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais no Judiciário da União sejam submetidos a um parecer de mérito do referido Conselho.

A concretização do novo comando poderá auxiliar o Estado no planejamento de prioridades para distribuição de recursos públicos, tendo por base os relatórios emitidos anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, em busca de uma melhor adequação financeira e orçamentária.

Os opositores à criação do Conselho Nacional de Justiça alimentam a questão de que o controle externo da Justiça é inconstitucional, tendo como alicerce o já mencionado art. 2º da Constituição de 1988, cuja redação merece transcrição: “São poderes da União, harmônicos e independentes entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

As críticas ao Conselho afirmam que haveria a desmoralização e desprezo a um dos Poderes da República, tendo em vista o fato de que as Constituições, ainda quando outorgadas, sempre preservaram a independência dos Três Poderes.

Parece-nos que o principal temor dos questionadores do novo órgão jurisdicional funda-se na possibilidade de o controle do Judiciário ser exercido de maneira arbitrária por membros dos Poderes Executivo e Legislativo com flagrante violação, portanto, à independência e harmonia que deve reger a relação entre os Poderes do nosso Estado Democrático de Direito.

O jurista Marcelo Pimentel, ex-ministro do Trabalho e Ministro aposentado do TST, com brilhantismo nos adverte,

a lentidão da Justiça não será resolvida com o controle do Judiciário ou coisas equivalentes. Reformem-se os códigos, modernizando-os; desatolem a Justiça eliminando a União os seus milhões de processos repetidos; implantem-se a súmula vinculante, onerem-se os recursos protelatórios; facilitem-se o processo de execução; ampliem-se a competência dos juizados especiais; aumentem-se a competência para decisões monocráticas dos Ministros-relatores e mais outras medidas práticas e teremos resolvido os problemas da eficiência da Justiça, sem estuprá-la.

CONCLUSÃO

Vê-se que o esforço empreendido pela chamada “Emenda da Reforma” teve como meta uma melhor viabilização da relação entre o Poder Judiciário e seus jurisdicionados.

Dentre as diversas alterações oriundas da Reforma, a criação do Conselho Nacional de Justiça destaca-se por sua função social extremamente relevante. Embora composto por indivíduos não escolhidos pelo povo, possuem uma res-

ponsabilidade para com ele, uma vez que, assim como os demais poderes, exerce uma função estatal que produz efeitos diretos na sociedade. A Emenda Constitucional n. 45 e as mudanças que provocou representam, mais do nunca, um avanço na busca por uma solução para a crise judiciária brasileira.

O regimento interno do referido Conselho foi aprovado, prevendo os procedimentos, distribuídos nas seguintes classes processuais: reclamação disciplinar; avocação de processo disciplinar; revisão de processo disciplinar; procedimento de controle administrativo; pedido de providências; representação por excesso de prazo; proposta de ato normativo ou recomendação; recurso administrativo.

De outra face, foram constituídas as seis primeiras comissões temáticas, que tratarão dos seguintes assuntos: estatísticas judiciais; informatização; juizados especiais; regulamentação da Emenda n. 45; fundos, depósitos judiciais e custas; especialização de Varas, Câmaras e Turmas. Tais comissões são essenciais para evitar a burocratização do Conselho.

Atravessamos mais uma das crises políticas que marcam a nossa vida institucional. Novos artefatos institucionais são imprescindíveis para que marcas da história brasileira como autoritarismo, controles externos ineficientes, sejam superados cada vez mais. O Conselho Nacional de Justiça, neste contexto, é uma experiência de gigantesca relevância. O seu fracasso ampliará a desconfiança e a desesperança que ameaçam todo o Estado Democrático de Direito, aí evidentemente incluído o sistema de Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Provimento n. 783/2002. Dispõe sobre a criação e funcionamento do “Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição”. *Conselho Superior da Magistratura*. São Paulo, 19 jul. 2002.

BRASIL. Resolução nº 194/2004, de 9 de dezembro de 2004. Dispõe sobre a integração dos juizes dos extintos Tribunais de Alçada. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, 30 dez. 2004.

BRASIL. Portaria n. 7177/2004, de 25 de março de 2004. Dispõe sobre a

ALGUMAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS ATUAIS EM BUSCA DA ORDEM
DIONE MARTINS MUNIZ, MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA

criação do Setor de Apoio à Conciliação em Segundo Grau. *Presidência do Tribunal de Justiça*, 16 abr. 2004.

BRASIL. Provimento n. 843/2004, de 25 de março de 2004. Dispõe sobre a criação do Setor de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça de São Paulo. *Conselho Superior da Magistratura*, São Paulo, 16 abr. 2004.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Órgão Especial. O Conselho Nacional de Justiça e os predicamentos da Magistratura. In: TAVARES, André Ramos, et al. (coords.). *Reforma do Judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 139-153.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. V.1. São Paulo: Saraiva, 1998.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *A falácia do controle externo*. Folha de S.Paulo, São Paulo, 20 fev.2004, p. A3.

PIMENTEL, Marcelo. *Revista Jurídica Consulex*. 173/30, ano VIII, 31.03.2004.

ROCHA, José Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito Constitucional Positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, *Estatísticas*. Disponível em: <http://www.portal.tj.sp.gov.br/> Acesso em: 15 fev. 2006.